

CÂMARA MUNICIPAL



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Croatá

LEI N ° 184/02

“ Dá nova redação à Lei n °
007/89 ”.

31/12/2002



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CROATÁ
Juntos, a gente faz mais!



Lei nº 184/2002

Dá nova redação à Lei nº 007/89

O PREFEITO MUNICIPAL DE CROATÁ

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL decretou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º - A Lei nº 007 de 27 de abril de 1989, com redação modificada pelas Leis n.º 018/89, 107/97, 151/2000, passa a ter a seguinte redação:

“LEI N.º 007 DE 27 ABRIL DE 1989

Cria critérios de uso do solo urbano, define largura de ruas e passeios e dimensões de lotes, disciplina alinhamentos e dá outras providencias.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CROATÁ

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º - Nos perímetros urbano do município, definidos em Lei:

I – É VEDADO:

b) Lotear terreno sem planta de loteamento devidamente aprovada pela Prefeitura.

Parágrafo Único – Nos loteamentos, 15% (quinze por cento) da área útil serão destinados a praças, bosques e parques.

b) Derrubar árvores, sem prévia autorização da Prefeitura.

c) Iniciar obras, demolições ou reformas sem prévia autorização e indicação de alinhamento por parte da Prefeitura.

d) Fazer obstáculos, ou cobertura nos passeios, que se destinam ao tráfego dos transeuntes.

Parágrafo Único – Os obstáculos, ou coberturas feitos antes da vigência desta Lei deverão ser retirados dentro de 30 dias contados a partir de sua promulgação.

e) Ocupar imóveis comerciais ou residenciais desprovidos de instalações sanitárias, dotadas de fossas e sumidouros com dimensões adequadas e suficientes ao completo acondicionamento e esgotamento de dejetos e águas servidas, que não poderão ser lançadas a céu aberto.

§1º - Estão livres desta exigência os pontos comerciais situados no Mercado Público, e nos trechos em frente, nas ruas que o contornam.

§2º Os padrões das instalações sanitárias serão definidos através de normas pela Prefeitura.

§3º - Os proprietários dos imóveis atualmente ocupados e desprovidos de instalações sanitárias, terão prazo de 2(dois) anos contados da Promulgação desta Lei, para suprir a deficiência.

f) Ocupar pistas de rolamento ou passeios com canteiros de obras ou quaisquer objetos ou materiais.

Parágrafo Único – Os canteiros de obras poderão ocupar até 2/3 dos passeios, desde que seja construído um tapume.

g) Fazer demolições sem a observância da conveniência de horário, a fim de que seja preservado o bem estar público.

Parágrafo Único – Em cada caso, a Prefeitura determinará no ato de concessão da licença, o horário conveniente.

II - As ruas terão largura mínima de 14 (quatorze) metros, tendo a pista de rolamento no mínimo 10(dez) metros e os passeios, no mínimo 2(dois) metros de cada lado.

§1º - As vias onde a pista de rolamento tenha largura igual ou superior a 12(doze) metros, receberão a denominação de avenida e quando dotadas de canteiro central terão passeios mínimos de 2,50(dois e meio) metros de cada lado.

§2º - Estão isentos desta exigência, os trechos com construções, nas vias ora existentes, no que pertine à largura das pistas de rolamento; e também dos passeios, apenas nos casos em que não houver alteração estrutural no imóvel correspondente.

§ 3º- A Prefeitura poderá retirar com prévia indenização, no todo ou em parte, construções que estejam obstruindo ruas ou prejudicando alinhamentos.

III - As esquinas terão os passeios chanfrados.

§1º – O chanfro, no meio fio, será a diagonal de um quadrado, cujo lado seja igual à largura do passeio no local, observadas as larguras mínimas previstas nesta lei.

§2º - Em vias onde a pista de rolamento tenha largura inferior a 09(nove) metros, os chanfros, no meio fio, terão no mínimo 4,25m (quatro metros e vinte e cinco centímetros).

IV - Não será permitido construir, em lotes com área inferior a cento e cinquenta metros quadrados, e com frente inferior a seis metros.

§1º - Os lotes situados nas esquinas, terão área mínima de duzentos e vinte cinco metros quadrados, e frente mínima de nove metros.

§ 2º - Na área do Patrimônio de Nossa Senhora das Dores, os lotes aforados até a promulgação desta Lei estão isentos das exigências contidas neste item.

V - O limite máximo de ocupação do solo no lote, será de:

- a) Setenta por cento para construções residenciais e mistas.**
- b) Oitenta por cento para construções comerciais.**

Parágrafo Único – Na área do Patrimônio de Nossa Senhora das Dores, em lotes aforados até a promulgação desta Lei, o limite máximo de ocupação poderá ser aumentado, desde que haja justificativa aceitável.

Art. 2º - As infrações ao que dispõe o Art. 1º desta Lei, serão sancionados com:

I – A reparação do dano causado.

§1º - Os infratores do que dispõe a alínea b do item I do Art. 1º, deverão reparar o dano causado, plantando e acompanhando até a idade adulta, o dobro da quantidade de árvores derrubadas.

§ 2º - A prefeitura poderá efetivar a reparação, e cobrar a respectiva despesa do infrator.

II - O pagamento de multa, no valor de um salário mínimo por cada infração.

§ 1º - No caso previsto na a alínea b, do item I do Art. 1º. A multa será de um salário mínimo por cada árvore derrubada.

§ 2º - Em caso de reincidência, a multa será cobrada em dobro.

III - Embargo da obra, até que seja sanada a irregularidade, e se necessário, a demolição parcial ou total da obra.

IV – Proibição do uso do imóvel, até que seja sanada a irregularidade.

Art.3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Croatá, 27 de Abril de 1989.

José Antônio Rodrigues de Aragão
Prefeito Municipal”

Art. 2º - O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 60(sessenta) dias, a contar da data da sua publicação.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Croatá, 31 de Dezembro de 2002.


José Antonio Rodrigues de Aragão
Prefeito Municipal